



FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PIAUÍ
Rua João Cabral, 2231 Norte - Bairro Pirajá, Teresina/PI, CEP 64002-150
Telefone: - <https://www.uespi.br>

RESOLUÇÃO CONSUN 007/2024**TERESINA(PI), 19 DE NOVEMBRO DE 2024.**

O Reitor e Presidente do Conselho Universitário — CONSUN da Universidade Estadual do Piauí — UESPI, no uso de suas atribuições estatutárias e regimentais;

Considerando o art. 5º, inciso I, da Constituição Federal;

Considerando a Lei nº 14.540, de 3 de abril de 2023, que institui o Programa de Prevenção e Enfrentamento ao Assédio Sexual e demais Crimes contra a Dignidade Sexual e à Violência Sexual no âmbito da administração pública, direta e indireta, federal, estadual, distrital e municipal;

Considerando o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal);

Considerando a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha);

Considerando a Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017, que estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência;

Considerando a Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação);

Considerando a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais);

Considerando a Lei Complementar Estadual nº 13, de 03 de janeiro de 1994, que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado do Piauí, das Autarquias e das Fundações Públicas Estaduais e dá outras providências;

Considerando a Lei Estadual nº 7.884, de 08 de dezembro de 2022 (Lei de Organização Administrativa do Estado do Piauí);

Considerando a Lei Complementar Estadual nº 56, de 01 de novembro de 2005 (Lei Orgânica da Procuradoria-Geral do Estado do Piauí);

Considerando a Lei Estadual nº 8.128, de 24 de agosto de 2023, que dispõe sobre a instituição, no Estado do Piauí, de mecanismos para a coibição da violência contra as mulheres;

Considerando a Lei Estadual nº 7.717, de 28 de dezembro de 2021, que dispõe sobre o Programa Estadual de Enfrentamento ao Assédio e à Violência Política Contra a Mulher, no âmbito do Estado do Piauí;

Considerando a Lei Estadual nº 7.567, de 27 de agosto de 2021, que institui, no Estado do Piauí, o Programa de Cooperação e Código “Sinal Vermelho”, como forma de pedido de socorro e ajuda para mulheres em situação de violência doméstica e/ou familiar;

Considerando a Lei Estadual nº 7.312, de 27 de dezembro de 2019, que dispõe sobre a divulgação e o combate ao assédio sexual e à cultura do estupro na Administração Pública do Estado do Piauí;

Considerando a Lei Estadual nº 8.481, de 22 de agosto de 2024, que dispõe sobre a obrigatoriedade de todas as empresas privadas e órgãos públicos no âmbito do Piauí realizarem ações educativas continuadas para a prevenção e o combate à violência contra as mulheres, voltadas, especificamente, aos servidores e empregados homens;

Considerando a Lei Estadual nº 8.482, de 23 de agosto de 2024, que institui a Política Estadual de Formação, Qualificação e Valorização do Trabalho da Mulher no âmbito do Estado do Piauí;

Considerando a Lei Estadual nº 7.313, de 27 de dezembro de 2019, que dispõe sobre a prioridade de inclusão da mulher vítima de violência doméstica e familiar no mercado de trabalho, mediante apresentação de documento comprobatório;

Considerando a Lei Estadual nº 8.313, de 20 de fevereiro de 2024, que dispõe sobre a reserva de vagas de empregos para mulheres vítimas de violência doméstica e familiar nas empresas prestadoras de serviços ao Estado do Piauí;

Considerando a Lei Estadual nº 6.480, de 03 de fevereiro de 2014, que autoriza o Estado do Piauí a fazer constar em todos os editais de licitações e contratos diretos sem licitação a exigência de reserva de, no mínimo, 5% (cinco por cento) das vagas de emprego para mulheres na área de construção de obras públicas;

Considerando a Lei Estadual nº 7.368, de 13 de março de 2020, que dispõe sobre a exibição de campanhas de conscientização e enfrentamento à violência contra a mulher nos eventos realizados ou patrocinados pelo Governo do Estado do Piauí;

Considerando a Lei Estadual nº 9.731, de 24 de novembro de 2015, que estabelece a obrigatoriedade de disponibilização da Lei Maria da Penha, nos estabelecimentos que indica, para consulta da população, em local visível e de fácil acesso;

Considerando a Lei Estadual nº 6.087, de 04 de julho de 2011, que dispõe sobre a obrigatoriedade de afixação de cartaz contendo o número do SAMU, do Corpo de Bombeiros, e das Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher, nos órgãos e entes administrativos públicos do Estado do Piauí;

Considerando a Lei Estadual nº 5.710, de 18 de dezembro de 2007, que dispõe sobre a obrigatoriedade de notificação de maus-tratos em crianças, adolescentes, deficientes físicos, mulheres e pessoas idosas;

Considerando a Lei Estadual nº 6.911, de 12 de dezembro de 2016, que dispõe sobre a instituição da "Semana Estadual de Conscientização e Combate da Violência Contra a Mulher", pelo Governo Estadual, com a finalidade de promover a conscientização e o combate a todas as formas de violência contra a mulher em todos os setores sociais;

Considerando a Lei Estadual nº 6.583, de 23 de setembro de 2014, que determina que as empresas administradoras de estacionamentos públicos e privados no Estado do Piauí reservem, no mínimo, 5% (cinco por cento) das vagas nos estacionamentos para gestantes e mães acompanhadas de filhos de até 2(dois) anos de idade;

Considerando a Lei Estadual nº 8.114, de 23 de agosto de 2023, que institui o Selo Empresa sem Assédio no âmbito do Estado do Piauí;

Considerando a Lei Estadual nº 8.120, de 23 de agosto de 2023, que institui o Selo de Responsabilidade Social Mais Mulheres, a ser concedido às empresas, aos órgãos governamentais e às instituições sociais que atuem no desenvolvimento de ações que envolvam a formação, a qualificação, a preparação e a inserção de mulheres vítimas de violência doméstica e familiar no mercado de trabalho;

Considerando a Lei Estadual nº 8.238, de 15 de dezembro de 2023, que institui o Selo "Empresa Amiga da Amamentação";

Considerando o Decreto Estadual nº 22.959, de 03 de maio de 2024, que dispõe sobre o Sistema de Correição do Poder Executivo Estadual e dá outras providências;

Considerando a Resolução CONSUN nº 05, de 04 de agosto de 2018, que estabelece normas para o funcionamento da Ouvidoria-Geral da Universidade Estadual do Piauí;

Ad referendum do Conselho Universitário — CONSUN;

RESOLVE:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Resolução institui o Programa de Prevenção e Enfrentamento ao Assédio Sexual, a demais Crimes contra a Dignidade Sexual, e a outras formas de violência contra a mulher, no âmbito da Universidade Estadual do Piauí — UESPI.

§1º Considera-se mulher vítima de violência, para o Programa instituído por esta Resolução, todas aquelas que se autoidentificam com o gênero feminino e que sejam sujeito passivo das condutas de violência, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade, orientação sexual e quaisquer outras formas de discriminação.

§2º As ações de prevenção e enfrentamento ao Assédio Sexual, a demais Crimes contra a Dignidade Sexual, e a outras formas de violência contra a mulher, que levem em consideração a intersecção de marcadores de desigualdade social diversos, a exemplo da classe social, da raça e da orientação sexual, não constituem condutas discriminatórias.

Art. 2º O programa se aplica à comunidade acadêmica da UESPI, a todas as pessoas que fazem parte da instituição, à comunidade externa em seu relacionamento, no contexto universitário, com pessoas que a integram, e às pessoas que, por qualquer razão, utilizem o espaço físico da Universidade, notadamente:

- I - Docentes efetivos, visitantes e substitutos;
- II - Discentes dos cursos de graduação e pós-graduação;
- III - Técnicos Administrativos em Gestão Universitária;
- IV - Estudantes de Cursos de Extensão e demais pessoas envolvidas em ações extensionistas;
- V - Alunos de outras instituições que estudem na UESPI em virtude de programas de mobilidade acadêmica;
- VI - Servidores contratados por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público na UESPI;
- VII - Servidores exclusivamente comissionados;
- VIII - Trabalhadores terceirizados;
- IX - Estagiários da UESPI, ainda que não sejam estudantes da instituição;
- X - Servidores de outros entes e de órgãos da Administração Pública, cedidos ou colocados à disposição da UESPI;
- XI - Delegatários de serviço público que atuem no âmbito da Universidade;
- XII - Usuários dos serviços prestados no âmbito da Universidade, ainda que não integrem a Comunidade Acadêmica;
- XIII - Usuários das instalações físicas da UESPI, tais como salas de aula, auditórios, pista de atletismo, quadras esportivas etc.;
- XIV - Particulares com os quais a UESPI possua algum vínculo jurídico específico; e
- XV - Agentes políticos em atuação no âmbito da UESPI ou em contextos que envolvam a instituição.

Parágrafo único. O rol listado nos incisos do art. 2º é meramente exemplificativo e, por essa razão, não exclui do alcance deste Programa grupos não mencionados, mas que venham a integrar a instituição ou que, de alguma forma, venham a se relacionar, no contexto universitário, com pessoas que a integram.

Art. 3º Na aplicação e interpretação desta Resolução, serão consideradas as tipificações, definições e classificações fixadas pelo Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), pela Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), e pela Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017 (estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência), sem prejuízo da observância de outras normas que lhes servem como fundamento de validade.

CAPÍTULO II

DOS OBJETIVOS E DIRETRIZES DO PROGRAMA

Art. 4º São objetivos do Programa de Prevenção e Enfrentamento ao Assédio Sexual, a demais Crimes contra a Dignidade Sexual, e a outras formas de violência contra a mulher no âmbito da Universidade Estadual do Piauí — UESPI, na forma da Lei nº 14.540, de 3 de abril de 2023:

I - prevenir e enfrentar a prática do assédio sexual, de demais crimes contra a dignidade sexual, e de outras formas de violência contra a mulher no contexto universitário;

II - capacitar os agentes públicos da UESPI para o desenvolvimento e a implementação de ações destinadas à discussão, à prevenção, à orientação e à solução do problema na Universidade; e

III - implementar e disseminar campanhas educativas sobre as condutas e os comportamentos que caracterizam o assédio sexual, demais crimes contra a dignidade sexual, e qualquer forma de violência sexual contra a mulher, com vistas à informação e à conscientização dos agentes públicos e da sociedade, de modo a possibilitar a identificação da ocorrência de condutas ilícitas e a rápida adoção de medidas para a sua repressão no contexto universitário.

Art. 5º Em atendimento ao art. 9º da Lei nº 14.540, de 3 de abril de 2023, combinado com o art. 14 da Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017, o Programa de Prevenção e Enfrentamento ao Assédio Sexual, a demais Crimes contra a Dignidade Sexual, e a outras formas de violência contra a mulher na UESPI observará as seguintes diretrizes:

I - abrangência e integralidade, devendo comportar avaliação e atenção de todas as necessidades da vítima decorrentes da ofensa sofrida;

II - capacitação interdisciplinar continuada, preferencialmente conjunta, dos profissionais;

III - estabelecimento de mecanismos de informação, referência, contrarreferência e monitoramento;

IV - planejamento coordenado do atendimento e do acompanhamento, respeitadas as especificidades da vítima ou testemunha e de suas famílias;

V - celeridade do atendimento, que deve ser realizado imediatamente — ou tão logo quanto possível — após a revelação da violência;

VI - priorização do atendimento em razão da idade ou de eventual prejuízo ao desenvolvimento psicossocial, garantida a intervenção preventiva;

VII - mínima intervenção dos profissionais envolvidos; e

VIII - monitoramento e avaliação periódica das políticas de atendimento.

Parágrafo único. O Núcleo de Enfrentamento à Violência Contra a Mulher — NEVIM monitorará o desenvolvimento do Programa de Prevenção e Enfrentamento ao Assédio Sexual, a demais Crimes contra a Dignidade Sexual, e a outras formas de violência contra a mulher, a fim de subsidiar o planejamento de ações futuras e a análise e consecução de seus objetivos e diretrizes.

CAPÍTULO III

DAS AÇÕES DO PROGRAMA

Art. 6º Em atendimento à Lei nº 14.540, de 3 de abril de 2023, e às demais normas que regem a matéria, o Programa de Prevenção e Enfrentamento ao Assédio Sexual, a demais Crimes contra a Dignidade Sexual, e a outras formas de violência contra a mulher no âmbito da UESPI inclui, dentre outras ações, as seguintes:

I - direcionamento de recursos orçamentários para as ações de Prevenção e Enfrentamento ao Assédio Sexual, a demais Crimes contra a Dignidade Sexual, e a outros tipos de violência contra a mulher;

II - veiculação de vídeo institucional, ou exibição, por outros meios, de campanha de conscientização, em eventos oficiais da Universidade, com apresentação do Programa objeto desta Resolução, divulgação dos canais de denúncia, menção expressa à Lei Maria da Penha, e informações sobre a Rede de Atendimento às Mulheres Vítimas de Violência no Estado do Piauí, em atendimento à Lei Estadual nº 7.368, de 13 de março de 2020;

III - proteção da maternidade, garantindo:

a) às estudantes gestantes o direito de realizar suas atividades acadêmicas em casa, por 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto, ou de forma antecipada, por determinação médica;

b) a reserva de, no mínimo, 5% (cinco por cento) das vagas nos estacionamentos da UESPI para gestantes e mães acompanhadas dos filhos de até dois anos de idade, na forma da Lei Estadual nº 6.583, de 23 de setembro de 2014; e

c) a manutenção de local e condições adequadas para uso das mulheres lactantes para amamentação ou coleta de leite materno, na forma da Lei Estadual nº 8238, de 15 de dezembro de 2023.

IV - proteção à mulher em caso de aborto espontâneo ou em virtude da ocorrência das hipóteses autorizadas por lei, garantindo à estudante o direito de realizar suas atividades acadêmicas em casa, por, pelo menos, 14 (quatorze) dias;

V - promoção da igualdade de gênero, visando garantir que homens e mulheres tenham as mesmas oportunidades, tratamento e direitos no ambiente de trabalho, eliminando qualquer discriminação baseada no gênero, na forma da Lei Estadual nº 8482, de 23 de agosto de 2024;

VI - cumprimento do dever de equidade salarial, buscando garantir que mulheres recebam a mesma remuneração que homens para o mesmo trabalho e eliminando a disparidade salarial entre os gêneros, na forma da Lei Estadual nº 8482, de 23 de agosto de 2024;

VII - inclusão, nos editais de licitações e nos contratos celebrados pela Fundação Universidade Estadual do Piauí — FUESPI, assim como em seus aditivos, a determinação de que 5% (cinco por cento) das vagas de emprego dos prestadores de serviços à Universidade serão reservadas para as mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, na forma da Lei Estadual nº 8313, de 20 de fevereiro de 2024, e da Lei Estadual nº 7.313, de 27 de dezembro de 2019;

VIII - inclusão, nos editais de licitação de obras públicas e em todas as contratações diretas feitas pela Fundação Universidade Estadual do Piauí — FUESPI, inclusive nos termos aditivos decorrentes desses procedimentos, de cláusula que exija da empresa contratada ou vencedora reservar, preferencialmente, o mínimo de 5% (cinco por cento) das vagas de emprego na área da construção civil para pessoas do sexo feminino, desde que compatível com o exercício das atividades inerentes ao objeto do contrato, na forma da Lei Estadual nº 6.480, de 03 de fevereiro de 2014;

IX - esclarecimento sobre os elementos que caracterizam o assédio sexual e demais crimes contra a dignidade sexual e as formas de violência sexual;

X - fornecimento de materiais educativos e informativos com exemplos de condutas que possam ser caracterizadas como assédio sexual ou outro crime contra a dignidade sexual, ou qualquer

forma de violência contra a mulher, de modo a orientar a atuação da comunidade acadêmica e de demais atores que com ela se relacionem no contexto universitário, em especial:

a) afixação, em todos os *campi* e centros, de placas com o texto “Assédio sexual e estupro são crimes tipificados no Código Penal! Você tem o direito de denunciar!”, na dimensão e na forma prevista pela Lei Estadual nº 7.312, de 27 de dezembro de 2019;

b) disponibilização de exemplares da Lei Maria da Penha para consulta, em local visível e de fácil acesso das bibliotecas da UESPI, em atendimento à Lei Estadual nº 9.731, de 24 de novembro de 2015; e

c) afixação de cartazes em todos os *campi* e centros com os números do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência — SAMU; do Corpo de Bombeiros Militar; das Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher; da Central de Atendimento à Mulher; da Ouvidoria da UESPI; e de demais canais de atendimento úteis em caso de violência, na forma da Lei Estadual nº 6.087, de 04 de julho de 2011.

XI - atribuição, a critério dos professores, de pontos extra-disciplinares aos estudantes que participarem da Semana Estadual de Conscientização e Combate à Violência Contra a Mulher, a ser realizada na primeira semana do mês de março, na forma do art. 4º da Lei nº 6.911, de 12 de dezembro de 2016, e de demais atividades extracurriculares relacionadas ao programa objeto desta Resolução;

XII - implementação de boas práticas para a prevenção ao assédio sexual e demais crimes contra a dignidade sexual, ou a qualquer forma de violência contra a mulher, no âmbito da Administração Universitária;

XIII - divulgação da legislação pertinente e de políticas públicas de proteção, de acolhimento, de assistência e de garantia de direitos às vítimas;

XIV - divulgação de canais acessíveis para a denúncia da prática de assédio sexual, de demais crimes contra a dignidade sexual, ou de qualquer forma de violência contra a mulher, para a comunidade acadêmica e demais atores que com ela se relacionem no contexto universitário;

XV - estabelecimento de procedimentos para o encaminhamento de reclamações e denúncias de assédio sexual, de demais crimes contra a dignidade sexual, ou de qualquer forma de violência contra a mulher, assegurados o sigilo e o devido processo legal;

XVI - criação de programas de capacitação, na modalidade presencial ou a distância, que abranjam os seguintes conteúdos mínimos:

a) causas estruturantes do assédio sexual, de demais crimes contra a dignidade sexual, e de outras formas de violência contra a mulher;

b) consequências para a saúde das vítimas;

c) meios de identificação, modalidades e desdobramentos jurídicos;

d) direitos das vítimas, incluindo o acesso à justiça e à reparação;

e) mecanismos e canais de denúncia;

f) instrumentos jurídicos de prevenção e de enfrentamento ao assédio sexual, a demais crimes contra a dignidade sexual, e a todas as formas de violência contra a mulher disponíveis no ordenamento jurídico brasileiro; e

g) treinamento sobre como proceder em caso de pedidos de socorro formulados por mulheres por meio do código “sinal vermelho”, em atendimento à Lei Estadual nº 7.567, de 27 de agosto de 2021.

XVII - desenvolvimento de atividades educativas continuadas, com periodicidade anual, relacionadas à prevenção e ao combate da violência contra a mulher, voltada a servidores e empregados homens, na forma da Lei Estadual nº 8481, de 22 de agosto de 2024, com os seguintes objetivos:

a) combater o machismo estrutural, promovendo a mudança social de comportamentos violentos;

b) sensibilizar os homens, por meio de orientações, sobre como se relacionar de maneira respeitosa com as mulheres em sua vida pessoal e profissional;

c) prevenir e reprimir qualquer tipo de conduta que cause violência psicológica e física contra a mulher ou lhe traga prejuízos morais e sociais em seu âmbito social e profissional;

d) coibir piadas machistas em círculo de amigos ou em casos considerados como brincadeiras, principalmente no ambiente de trabalho;

e) mobilizar os homens para que se tornem aliados das mulheres na luta contra a violência de gênero, denunciando a violência quando a testemunham, apoiando as mulheres que são vítimas de violência, e educando outros homens sobre a importância de compreender as mulheres e suas escolhas;

f) promover debates e a sensibilização sobre os aspectos relacionados a relacionamentos abusivos, desenvolvendo habilidades de lidar com conflitos de maneira não violenta, destacando a importância da empatia, do diálogo e da escuta ativa nas relações interpessoais.

§1º O inciso III, alínea a, do art. 6º se aplica, também, à estudante que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança; e em caso de natimorto.

§2º A Universidade manterá, pelo período de 5 (cinco) anos, os registros de frequência, físicos ou eletrônicos, dos programas de capacitação ministrados na forma prevista nos incisos XVI e XVII do *caput* do art. 6º desta Resolução, em obediência à Lei nº 14.540, de 3 de abril de 2023.

§3º As ações direcionadas para grupos de masculinidades a que se refere o inciso XVII do *caput* do art. 6º desta Resolução deverão ser comunicadas à Secretaria de Estado das Mulheres — SEMPI e à Secretaria de Estado da Segurança Pública — SSP, ou a outros órgãos ou entidades que, porventura, venham a substituí-las, sem prejuízo da comunicação das ações a que se refere o inciso XVI, também do art. 6º.

CAPÍTULO IV

DA NOTÍCIA DOS FATOS E DOS PROCEDIMENTOS A SEREM ADOTADOS

Seção I

Da autuação do Processo

Art. 7º A Ouvidoria da UESPI é o canal oficial de denúncias no âmbito da Universidade, sem prejuízo do dever legal que os agentes públicos e políticos têm de noticiar, para a Administração Superior da Universidade, casos dos quais tenham ciência em razão do cargo ocupado, por meio do Sistema Eletrônico de Informações — SEI.

§1º Qualquer agente público ou político que tiver conhecimento da prática de assédio sexual e demais crimes contra a dignidade sexual, ou de qualquer forma de violência contra a mulher, no âmbito da UESPI, tem o dever legal de denunciá-los e de colaborar com os procedimentos administrativos internos e externos, na forma da Lei nº 14.540, de 3 de abril de 2023.

§2º As denúncias realizadas de forma oral deverão ser reduzidas a termo e autuadas no Sistema Eletrônico de Informações — SEI.

§3º É facultado ao denunciante o direito de preservar o sigilo de sua identidade.

§4º É importante que a denúncia contenha elementos mínimos descritivos do fato ou indícios que permitam à Administração Pública chegar a tais elementos.

Seção II

Das atribuições da Ouvidoria da UESPI no contexto do Programa

Art. 8º Em consonância com a Resolução CONSUN nº 05, de 04 de agosto de 2018, caberá à Ouvidoria da UESPI:

- a) receber, analisar e encaminhar as denúncias para as autoridades competentes, por meio do Sistema Eletrônico de Informações — SEI, ou de outro que venha a substituí-lo;
- b) acompanhar o tratamento e a efetiva conclusão das manifestações dos usuários;
- c) dar ciência ao usuário da decisão administrativa final sobre o caso; e
- d) elaborar relatório mensal de manifestações recebidas, pela Ouvidoria, sobre Assédio Sexual, demais Crimes contra a Dignidade Sexual, e outras formas de violência contra a mulher.

§1º No curso do tratamento da denúncia, a Ouvidoria encaminhará, ao usuário denunciante, dados sobre seu encaminhamento às autoridades apuratórias e correicionais competentes, sem prejuízo da apresentação de outras informações, se solicitadas, observado o dever legal de proteção da informação sigilosa ou com restrição de acesso, na forma da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação).

§2º O relatório mensal de manifestações recebidas, pela Ouvidoria, sobre Assédio Sexual, demais Crimes contra a Dignidade Sexual, e outras formas de violência contra a mulher será encaminhado ao Núcleo de Enfrentamento à Violência contra a Mulher — NEVIM para consolidação e, posteriormente, para a Reitoria.

Seção III

Da tramitação processual

Art. 9º O(A) Ouvidor(a) da UESPI e, alternativamente, as demais Autoridades Administrativas que tiverem conhecimento da prática de assédio sexual, de demais crimes contra a dignidade sexual, ou de qualquer forma de violência contra a mulher, no âmbito da UESPI, formalizarão a denúncia por meio do Sistema Eletrônico de Informações — SEI, ou de outro que venha a substituí-lo, e remeterão os autos do Processo para a:

- a) Pró-Reitoria de Administração — PRAD, se o denunciado for agente público ou político; trabalhador terceirizado; estagiário não discente da UESPI; delegatário de serviço público; usuário dos serviços e das instalações da universidade; e particular com o qual a Administração Universitária possua algum vínculo jurídico específico;
- b) Pró-Reitoria de Ensino de Graduação — PREG, se o denunciado for discente da graduação, inclusive se proveniente de programas de mobilidade acadêmica;
- c) Pró-Reitoria de Pesquisa e Pós-Graduação — PROP, se o denunciado for discente da pós-graduação, inclusive se proveniente de programas de mobilidade acadêmica, ou se seu vínculo com a universidade advir da participação em algum projeto, núcleo ou grupo de pesquisa; e
- d) Pró-Reitoria de Extensão, Assuntos Estudantis e Comunitários — PREX, se o denunciado for discente de curso de extensão, ou se seu vínculo com a universidade advir da participação em algum programa ou projeto extensionista.

Art. 10 Sem prejuízo da imediata observância dos §§1º e 2º do art. 7º desta Resolução, os quais se referem à atuação dos agente públicos e políticos, em geral, diante de um caso de violência contra a mulher na Universidade, após ser formalmente comunicada sobre o caso, na forma do art. 9º, a Pró-Reitoria competente adotará as providências necessárias para seu deslinde, respeitada a intimidade da vítima e o devido processo legal.

§1º As denúncias de casos de violência contra a mulher serão comunicadas, pelas Pró-Reitorias, ao Núcleo de Enfrentamento à Violência contra a Mulher — NEVIM.

§2º O Núcleo de Enfrentamento à Violência contra a Mulher — NEVIM é responsável por acolher a vítima mulher, promover atendimento psicossocial e orientá-la sobre as redes públicas de atendimento biopsicossocial, respeitada a autonomia da vítima em relação ao início e à continuidade do atendimento.

§3º As notícias de infrações disciplinares que envolvam servidores públicos do Poder Executivo Estadual devem, no prazo de até 15 (quinze) dias a contar do conhecimento do fato, ser remetidas à Controladoria-Geral do Estado do Piauí para análise, deliberação e adoção das medidas legais pertinentes, em cumprimento ao disposto no art. 3º do Decreto Estadual nº 22.959, de 03 de maio de 2024.

§4º Após a comunicação mencionada parágrafo anterior, a Controladoria-Geral do Estado retornará, se for o caso, o processo ao dirigente máximo do órgão ou entidade, determinando que este instaure sindicância investigatória ou punitiva, ou procederá com a instauração de processo administrativo disciplinar a ser conduzido no âmbito de sua Corregedoria, na forma do art. 3º, §2º, do Decreto Estadual nº 22.959, de 03 de maio de 2024.

§5º A instauração de sindicâncias investigatórias ou punitivas pela UESPI para apuração de responsabilidade de servidores públicos deverá, obrigatoriamente, ser precedida de análise pela Controladoria-Geral do Estado, como determina o art. 3º, §2º, do Decreto Estadual nº 22.959, de 03 de maio de 2024.

§6º Depois de concluídos os trabalhos da comissão processante ou sindicante, os autos deverão ser remetidos para a Procuradoria-Geral do Estado do Piauí, para análise do processo em sede de controle finalístico, na forma da Lei Complementar Estadual nº 56, de 01 de novembro de 2005.

§7º Após o controle finalístico a que se refere o parágrafo anterior, o Reitor, autoridade detentora do Poder Disciplinar no âmbito da UESPI, aplicará a penalidade administrativa correspondente à conduta, sem prejuízo da responsabilidade cível e criminal do autor do ilícito.

§8º As notícias de infrações disciplinares que envolvam servidores públicos de outros Poderes e esferas de governo cedidos ou colocados à disposição da UESPI devem, no prazo de até 15 (quinze) dias a contar do conhecimento do fato, ser remetidas ao órgão cedente para apuração.

§9º Em cumprimento à Lei Estadual nº 5.710, de 18 de dezembro de 2007, os casos de violência contra a mulher serão notificados para a Delegacia Especializada de Atendimento à Mulher, ressalvados os casos em que a conduta constituir crime de ação penal privada ou pública condicionada à representação da vítima.

§10 No âmbito da UESPI, os processos administrativos que versem sobre casos de violência contra a mulher terão prioridade de tramitação em relação aos demais, independentemente da ordem cronológica de autuação e de recebimento pelas unidades administrativas.

Seção IV

Do sigilo e da restrição de acesso às informações

Art. 11 Considerando a necessidade de se evitar a revitimização da mulher vítima de violência, favorecida, sobretudo, por sucessivas explanações do fato para uma numerosa quantidade de autoridades, no curso das investigações; a necessidade de se evitar outras formas de violência no tratamento do caso; e o cuidado que se deve ter em relação à identidade das pessoas envolvidas, o processo deverá tramitar pela quantidade mínima de unidades administrativas necessária ao atendimento da demanda.

Parágrafo único. O acesso, a divulgação e o tratamento de informações referentes a casos de Assédio Sexual e demais Crimes contra a Dignidade Sexual, e a casos de Violência Sexual, ficarão restritos a pessoas que tenham necessidade de conhecê-las e que sejam devidamente credenciadas, sem prejuízo das atribuições dos agentes públicos autorizados por lei.

Art. 12 As autoridades administrativas adotarão as medidas e os procedimentos de segurança necessários para o tratamento de informações sigilosas ou com restrição de acesso.

§1º Nos casos em que o denunciante optar por preservar o sigilo de sua identidade, as autoridades administrativas adotarão as medidas necessárias para fazê-lo.

§2º O acesso a informações referentes a casos de Assédio Sexual, a demais Crimes contra a Dignidade Sexual, e a outros casos de violência contra a mulher, cria, para aquele que as obteve, a obrigação de resguardar o sigilo.

§3º Aquele que obtiver acesso às informações de que trata os §§1º e 2º deste artigo será responsabilizado administrativamente por seu uso indevido, o qual será objeto de apuração em Processo Administrativo Próprio, sem prejuízo das responsabilidades civil e penal.

§4º O nível de acesso do processo e dos documentos que contenham informações pessoais será restrito, na forma do art. 31, §1º, inciso I, da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, sem prejuízo de sua classificação como sigiloso, a critério das Autoridades Administrativas, verificada a ocorrência das hipóteses legais autorizadoras.

§5º Havendo a necessidade de apuração de responsabilidade de servidor público, o nível de acesso do processo será restrito, com fundamento no art. 171 da Lei Complementar nº 13, de 03 de janeiro de 1994, sem prejuízo de sua classificação como sigiloso, a critério das Autoridades Administrativas, verificada a ocorrência das hipóteses legais autorizadoras.

§6º Se, por qualquer razão, o processo tiver que tramitar por órgãos colegiados, seu relator, antes de fazer qualquer pronunciamento, informará às demais autoridades o dever que possuem de resguardar o sigilo dos fatos e da identidade dos envolvidos.

Seção V

Das medidas acauteladoras de urgência, aplicáveis pelas autoridades universitárias em relação aos denunciados

Subseção I

Das medidas incidentes sobre o docente denunciado

Art. 13 Considerando a relação hierárquica existente, no contexto universitário, entre estudantes e professores, o Colegiado do Curso poderá deliberar pelo afastamento do docente de sala de aula, para resguardar a integridade física, psíquica e moral da vítima, nos casos em que a vítima for aluna do docente denunciado.

Art. 14 Considerando os reflexos da desigualdade de gênero nas relações sociais e interpessoais, nos casos em que a vítima trabalhar na instituição, a qualquer título, o Colegiado do Curso poderá deliberar pela restrição de acesso do docentes a espaços de trabalho com ela compartilhados, tais como salas de leitura, salas de professores, salas de Coordenação de Curso e de Direção de Centro, copas etc., para resguardar a integridade física, psíquica e moral da vítima.

§1º O denunciado não participará da reunião do Colegiado de Curso que tenha como pauta seu afastamento de sala de aula ou sua restrição de acesso a espaços de uso coletivo, ainda que o integre.

§2º O Presidente do Colegiado de Curso deverá convocar os seus membros com a maior brevidade possível, fazendo uso, se necessário, do seu poder-dever de convocar reuniões extraordinárias, de incluir pautas extras e de tomar decisões *ad referendum*.

§3º Se a situação de violência ocorrer em espaços de trabalho da UESPI que não estejam academicamente vinculados a nenhum curso, como é o caso de setores com atividade eminentemente administrativa, a competência para decidir sobre o afastamento do docente recairá sobre sua chefia imediata.

§4º Havendo justificativa plausível para tanto, consubstanciada no perigo da demora na tomada de decisões sobre o caso, as autoridades superiores àquelas que detêm o poder-dever de agir, no uso do poder-dever que possuem de atender ao interesse público, poderão avocar a competência

prevista no *caput* dos arts. 13 e 14 e determinar o imediato afastamento do docente de sala de aula ou a restrição de seu acesso a espaços de uso coletivo compartilhados com a vítima.

Subseção II

Das medidas incidentes sobre servidores denunciados, não integrantes do quadro docente

Art. 15 Considerando os reflexos da desigualdade de gênero nas relações sociais e interpessoais, nos casos em que o denunciado for servidor público lotado na UESPI, não integrante do quadro docente, a autoridade que lhe for imediatamente superior poderá determinar a restrição de seu acesso a espaços compartilhados com a vítima, assim como sua mudança de lotação, de turno e de modalidade de trabalho, se necessário para resguardar a integridade física, psíquica e moral da vítima.

Subseção III

Dos medidas incidentes sobre estudantes denunciados

Art. 16 Nos casos em que o estudante figurar como denunciado, o Colegiado do Curso poderá deliberar por sua inserção imediata em Regime Domiciliar de Estudos, até a conclusão do processo ou enquanto subsistirem as razões que ensejaram a medida, se necessário para resguardar a integridade física, psíquica e moral da vítima.

§1º Se a denunciante for professora do estudante denunciado, o Colegiado do Curso poderá deliberar pelo afastamento do aluno da disciplina ministrada pela docente, se necessário para resguardar a integridade física, psíquica e moral da vítima.

§2º O denunciado não participará da reunião do Colegiado de Curso que tenha como pauta seu afastamento ou sua inserção em Regime Domiciliar de Estudo, ainda que o integre.

§3º O Presidente do Colegiado de Curso deverá convocar os seus membros com a maior brevidade possível, fazendo uso, se necessário, do seu poder-dever de convocar reuniões extraordinárias, de incluir pautas extras e de tomar decisões *ad referendum*.

§4º Havendo justificativa plausível para tanto, consubstanciada no perigo da demora na tomada de decisões sobre o caso, as autoridades superiores ao Coordenador do Curso e Presidente do Colegiado, no uso do seu poder-dever de atender ao interesse público, poderão avocar a competência prevista no *caput* do art. 16 e determinar o afastamento do estudante de sala de aula.

§5º As medidas previstas nesta subseção recaem sobre estudantes da graduação e da pós-graduação, inclusive se provenientes de programas de mobilidade acadêmica.

Subseção IV

Dos medidas incidentes sobre trabalhador terceirizado

Art. 17 Nos casos em que a denúncia recair sobre trabalhador terceirizado, a Universidade, enquanto tomadora do serviço, comunicará o fato, imediatamente, à empresa contratada, para que seja feita a sua substituição, nos termos do contrato de prestação de serviços.

Parágrafo único. Os contratos celebrados por esta Universidade para a prestação de serviços terceirizados serão guarnecidos com as cláusulas necessárias para o fiel cumprimento desta Resolução.

Subseção V

Dos medidas incidentes sobre particulares com os quais a Universidade possua algum vínculo jurídico específico

Art. 18 Nos casos em que a denúncia recair sobre particulares com os quais a Universidade possua algum vínculo jurídico específico, serão adotadas providências imediatas para que a prestação do serviço seja suspensa, se personalíssimo, ou feita por outro profissional da empresa contratada, sem prejuízo da apuração do caso por meio de Processo Administrativo Sancionatório.

Parágrafo único. Os contratos celebrados por esta Universidade serão garantidos com as cláusulas necessárias para o fiel cumprimento desta Resolução.

Subseção VI

Das medidas incidentes sobre delegatários de serviço público

Art. 19 Nos casos em que a denúncia recair sobre delegatários de serviço público, a Universidade poderá determinar a restrição de acesso do denunciado aos espaços físicos da universidade, se necessário para resguardar a integridade física, psíquica e moral da vítima.

Parágrafo único. Os contratos de delegação de serviço público serão garantidos com as cláusulas necessárias para o fiel cumprimento desta Resolução. De igual modo, nos casos em que a delegação se der por ato administrativo, a autoridade administrativa fará constar em seu conteúdo disposições com a mesma finalidade.

Subseção VII

Dos medidas incidentes sobre demais pessoas na condição de denunciadas

Art. 20 Se a denúncia recair sobre estudantes de Cursos de Extensão e demais pessoas envolvidas em ações extensionistas; estagiários da UESPI, ainda que não sejam estudantes da instituição; usuários dos serviços prestados no âmbito da Universidade, ainda que não integrem a Comunidade Acadêmica; usuários das instalações físicas da UESPI; agentes políticos em atuação no âmbito da UESPI ou em contextos que envolvam a instituição; ou sobre outros atores não mencionados expressamente nesta Resolução; a Administração Universitária poderá determinar o imediato afastamento das atividades e a restrição de acesso aos espaços físicos da instituição, sem prejuízo da adoção de outras medidas acauteladoras que, no caso concreto, se mostrem necessárias para resguardar a integridade física, psíquica e moral da vítima.

Seção VI

Das medidas acauteladoras de urgência aplicáveis em relação à discente denunciante

Art. 21 A discente denunciante poderá ser transferida de turma, turno ou *campus*, sendo-lhe facultada, ainda, a inserção em Programa de Acompanhamento Domiciliar de Estudos ou Regime Domiciliar de Estudos, até a conclusão do processo ou enquanto subsistirem as razões que ensejaram a mudança.

Parágrafo único. Esgotadas as possibilidades previstas no caput do art. 21, a estudante poderá ser transferida de curso, mediante aprovação da transferência pelo Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão.

Seção VII

Das medidas cautelares aplicáveis pela Comissão Processante

Art. 22 A Comissão Processante poderá aplicar as medidas acauteladoras previstas nas Seções V e VI e, ainda, aquelas previstas no Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado do Piauí, Lei Complementar nº 13, de 03 de janeiro de 1994.

CAPÍTULO V

DAS EVENTUAIS RETALIAÇÕES

Art. 23 Em consonância com a Lei nº 14.540, de 3 de abril de 2023, o Programa criado por esta Resolução compreende a prevenção, a apuração e, se for o caso, a punição de eventuais retaliações contra:

I - vítimas de assédio sexual e demais crimes contra a dignidade sexual, ou de qualquer forma de violência sexual;

II - testemunhas; e

III - auxiliares em investigações ou em processos que apurem a prática de assédio sexual e demais crimes contra a dignidade sexual, ou de qualquer forma de violência sexual.

CAPÍTULO VI

DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

Art. 24 Se, após regular Processo Administrativo Disciplinar, for comprovada a autoria de servidor público e a materialidade do Assédio Sexual, dos demais Crimes contra a Dignidade Sexual, ou de qualquer forma de violência contra a mulher, ser-lhe-ão aplicadas as penalidades previstas pelo art. 148 da Lei Complementar nº 13, de 03 de janeiro de 1994, que dispõe sobre o o Estatuto dos Servidores Públicos Cíveis do Estado do Piauí, das Autarquias e das Fundações Públicas Estaduais.

Parágrafo único. Nos casos em que o autor for servidor contratado por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, ser-lhe-ão aplicadas as sanções previstas no contrato e na Lei Estadual nº 5.309, de 17 de julho de 2003.

Art. 25 Se, após regular Processo Administrativo Disciplinar, for comprovada a autoria de estudante e a materialidade do Assédio Sexual, dos demais Crimes contra a Dignidade Sexual, ou de qualquer forma de violência contra a mulher, ser-lhe-á aplicada a pena de:

I - cancelamento da matrícula institucional, nos casos em que o servidor público, se autor, seria punido com a pena de demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade, destituição de cargo em comissão ou destituição de função gratificada;

I - advertência, nos casos em que o servidor público, se autor, seria punido com a pena de advertência; e

II - suspensão, nos casos em que o servidor público, se autor, seria punido com a pena de suspensão.

Art. 26 Se, após regular Processo Administrativo Disciplinar ou Sancionatório, for comprovada a autoria de estudantes de Cursos de Extensão e demais pessoas envolvidas em ações extensionistas; alunos de outras instituições que estudem na UESPI em virtude de programas de mobilidade acadêmica; e estagiários da UESPI, ainda que não sejam estudantes da instituição; o instrumento que deu ensejo a tais vínculos será desfeito em relação ao autor do ilícito.

Art. 27 Se, após regular Processo Administrativo Sancionatório, for comprovada a autoria de delegatários de serviço público que atuem no âmbito da Universidade ou de particulares com os quais a UESPI possua algum vínculo jurídico específico, ser-lhe-ão aplicadas as penalidades previstas nos atos e contratos administrativos que deram ensejo ao vínculo, nos instrumentos convocatórios, e na Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 28 Esta Resolução se aplica, no que couber, aos casos em que a vítima da violência for pessoa não mulher.

Parágrafo único. O Serviço de Atendimento Psicossocial da Universidade monitorará o desenvolvimento de atividades de Prevenção e Enfrentamento ao Assédio Sexual, a demais Crimes contra a Dignidade Sexual, e à Violência Sexual contra vítimas não mulheres.

Art. 29 Nos casos em que o denunciado pela prática de violência contra a mulher no âmbito da Universidade não for submetido aos Poderes Hierárquico e Disciplinar do(a) Reitor (a), o fato objeto da denúncia será noticiado para as autoridades competentes para a apuração, sem prejuízo do acompanhamento do feito pela Administração Universitária.

Art. 30 Os casos omissos nesta Resolução serão resolvidos pelo Conselho Universitário — CONSUN.

Art. 31 Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

COMUNIQUE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

EVANDRO ALBERTO DE SOUSA

PRESIDENTE DO CONSUN



Documento assinado eletronicamente por **EVANDRO ALBERTO DE SOUSA - Matr.0268431-4, Presidente dos Conselhos**, em 26/11/2024, às 10:41, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Cap. III, Art. 14 do [Decreto Estadual nº 18.142, de 28 de fevereiro de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.pi.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **015519446** e o código CRC **5722606F**.

Referência: Caso responda este Documento, indicar expressamente o Processo nº 00089.016880/2024-99

SEI nº 015519446